



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BANANEIRAS/PB

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 059.2021.000436

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 13/1º PJ – BANANEIRAS/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, por intermédio de sua Promotora de Justiça em substituição legal na 1ª Promotoria de Justiça de Bananeiras/PB, no exercício de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 201, incisos V, VIII e § 5º, alínea "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*";

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o art. 82 da Lei n.º 8.069/90 proíbe terminantemente a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado por seus pais ou responsável, ou mediante autorização judicial;

CONSIDERANDO que o art. 250 daquele mesmo estatuto, erige à categoria de infração administrativa "*hospedar crianças ou adolescentes, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere*", acarretando ao infrator, pena de multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BANANEIRAS/PB

mínimos, ou, em caso de reincidência, o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 244-A da Lei nº 8.069, de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pratica crime contra criança e o adolescente o proprietário, gerente ou responsável pelo local em que se verifique a submissão da criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, podendo ocorrer a prisão em flagrante do delinquente e sujeitando-o a pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, e multa, além da cassação obrigatória da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento;

CONSIDERANDO que as práticas do abuso e da exploração sexual infanto juvenil assumem elevados índices nos municípios da região, violando o direito à dignidade de crianças e adolescentes, comprometendo-lhes a perspectiva de um futuro promissor;

CONSIDERANDO que a hospedagem irregular de crianças e adolescentes constitui inequívoco fator de favorecimento à exploração sexual infanto juvenil;

CONSIDERANDO as informações chegadas a esta Promotoria de Justiça de que os hotéis, motéis, pensões, pousadas e congêneres das cidades da região não vêm solicitando documento de identificação aos frequentadores;

RESOLVE RECOMENDAR aos Senhores Proprietários, Gerentes e Responsáveis por hotéis, motéis, pensões, pousadas, congêneres (repúblicas e acampamentos) dos municípios de **Belém/PB, Caiçara/PB, Logradouro/PB e Dona Inês/PB:**

I- A estrita observância do dever de não admitir a hospedagem de menores de 18 (dezoito) anos, salvo se acompanhados de seus pais ou responsável, ou mediante autorização escrita destes ou do juízo de direito da infância e juventude, competindo aos estabelecimentos dessa natureza desenvolver os mecanismos necessários à verificação da idade de seus clientes/frequentadores;

Observação: No caso de motéis ou congêneres, recomenda-se que fique estritamente proibida a hospedagem, ainda que na presença dos genitores.

II - Exigir documento oficial de identificação com foto, no acesso aos estabelecimentos supracitados, alertando que caso o documento não esteja em condições de identificação, com rasuras, ou gere dúvidas quanto a pessoa, estes poderão ser recusados;

III - A afixação, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do dia seguinte à data de elaboração e publicação do presente, em local visível da recepção e de grande circulação, de cartaz de, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BANANEIRAS/PB

mínimo 30cm x 30cm, informando ser proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsáveis;

IV - Que conste, no cartaz, a seguinte mensagem: "*É proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes em hotéis, motéis, pensões, pousadas ou estabelecimentos congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável - Art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/07/1990). Em caso de suspeita de descumprimento da lei, denuncie discando 190 e/ou 127*";

Se necessário, o Ministério Público adotará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208, caput e par. único, 212, 213, 243 e 258, todos da Lei nº 8.069/90.

Em tempo, DETERMINO as seguintes diligências:

1. Remessa de cópia ao Conselho Tutelar e ao CMDCA dos municípios de Belém/PB, Caiçara/PB, Logradouro/PB e Dona Inês/PB, para conhecimento e fiscalização contínua;
2. À assessoria de Imprensa do MPPB, para divulgação entre os principais meios midiáticos, bem como aos meios de comunicação, para dar amplo conhecimento à imprensa local e a toda a população;
3. Ao Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Belém/PB, para conhecimento;
4. Ao Comando da Polícia Militar dos municípios de Belém/PB, Caiçara/PB, Logradouro/PB e Dona Inês/PB, para conhecimento;
5. Ao Delegado de Polícia Civil dos municípios de Belém/PB, Caiçara/PB, Logradouro/PB e Dona Inês/PB, para conhecimento;
6. O não cumprimento das orientações recomendadas importará na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.
7. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e REMETA-SE.

Bananeiras/PB, 14 de outubro de 2022.

AIRLES KÁTIA BORGES RAMEH DE SOUZA
2ª Promotora de Justiça de Bananeiras/PB
(datado e assinado eletronicamente)